



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00022/2015

**Data de autuação**  
02/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA MENORES ATÉ DEZ ANOS PARA TER ACESSO A LOCAIS COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS COMO PARQUES, ÁREAS DE LAZER E SIMILARES.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                                                          |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PULSEIRADE IDENTIFICAÇÃO PARA CRIANÇA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA                                              |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA                                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 02/03/2015 09:20:18                                                      | <b>Data da assinatura:</b> | 02/03/2015 09:22:12 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI  
02/03/2015

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação para menores até dez anos para ter acesso a locais com grande circulação de crianças como parques, áreas de lazer e similares.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição de pulseiras de identificação para menores até dez anos para ter o acesso a locais com grande circulação como parques, circos, áreas de lazer e similares.

**§ 1º** A pulseira deverá conter o nome completo da criança e do respectivo responsável, endereço e telefone de contato.

**§ 2º** A pulseira de que trata o *caput* deste artigo será fornecida aos representantes legais mediante a exibição documento de identificação de ambos.

**§ 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se representante legal uma das seguintes pessoas: o pai, a mãe, o (a) tutor(a) ou o(a) guardião(ã), os demais ascendentes ou colateral até o terceiro grau – avós, irmãos e tios, comprovado documentalmente o parentesco, ou terceiros, expressamente autorizados pelos pais.

**Art. 2º** O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Escritório das Nações Unidas para o Combate às Drogas e ao Crime (UNODC) anuncia que o tráfico de pessoas é o terceiro negócio mais rentável e movimenta cerca de US\$ 32 bilhões, fazendo dois milhões

e meio de vítimas por ano. Nesse universo 27% são crianças e dois terços são do sexo feminino. Segundo o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas de 2012, no período que compreende entre 2007 e 2010, aumentou em 7% o tráfico de crianças em relação ao período 2003/2006.

No Brasil, em 2011, foram identificados através das ações da Polícia Federal, 2800 vítimas de tráfico de crianças por delegacias de 14 estados e apenas nove condenações confirmadas. Cada região brasileira é alvo de algum tipo de comércio de crianças. Já foram identificadas 241 rotas de tráfico humano. 110 rotas estão relacionadas ao tráfico interno (Norte 76; Nordeste 69; Sudeste 35; Centro-Oeste 33 e Sul;28). As outras 131 rotas são relacionadas ao tráfico internacional.

Nessa perspectiva, os direitos relacionados à criança vêm sendo alvo de discussões e debates ao longo de vários anos na sociedade brasileira. Após anos de debates e mobilizações, chegou-se ao consenso de que a infância e a adolescência devem ser protegidas por toda a sociedade. Também se tornou consensual que todos somos responsáveis por garantir o desenvolvimento integral desse grupo.

Partindo dessa premissa, o artigo 227 da Constituição Federal preconiza: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Para serem efetivados os preceitos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 entrou em vigor desde 1990, constituindo-se um marco na proteção da infância e tem como base a doutrina de proteção integral, reforçando a ideia de "prioridade absoluta" da Constituição. Segundo o art. 18. do ECA, "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Esta proposição, portanto, inclui-se entre os esforços no sentido de contribuir com a implementação de ações direcionadas à proteção da criança. Não se pode precisar o número real de crianças desaparecidas. Os dados são baseados em denúncias e atendimentos às vítimas e são imprecisas. Contudo, é fato que continuam desaparecendo sem nunca serem encontradas. Todas as modalidades de tráfico de crianças envolvem um comércio bilionário e somente com um trabalho sério do governo poderá conter esse crime que atinge milhares de crianças e adolescentes no Brasil. Somado ao alcance social desta medida, rogo aos pares desta Casa Legislativa que acatem o presente projeto de lei que ora apresento.

SALA DAS SESSÕES, 27 de fevereiro de 2015



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

|                    |                         |                     |                     |
|--------------------|-------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                   | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | LEITURA NO EXPEDIENTE   |                     |                     |
| Autor:             | 99007 - ALBERTO PORTELA |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR   |                     |                     |
| Data da criação:   | 03/03/2015 10:48:54     | Data da assinatura: | 03/03/2015 11:15:39 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

DESPACHO  
03/03/2015

**LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

**SÉRGIO AGUIAR**

**1º SECRETÁRIO**

|                    |                                       |                     |                     |
|--------------------|---------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                 | Tipo do documento:  | INFORMAÇÃO          |
| Descrição:         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA           |                     |                     |
| Autor:             | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE |                     |                     |
| Usuário assinator: | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE |                     |                     |
| Data da criação:   | 06/03/2015 08:32:46                   | Data da assinatura: | 06/03/2015 08:32:56 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
06/03/2015

| COMISSÕES TÉCNICAS                           | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-034-00 |
|----------------------------------------------|---------------|-----------------|
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012      |
|                                              | DATA REVISÃO: | 27/04/2012      |
|                                              | ITEM NORMA:   | 7.2             |

#### MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI N. 22/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                         |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 22/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/03/2015 16:17:09                                     | <b>Data da assinatura:</b> | 09/03/2015 16:17:13 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
09/03/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                 |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 22/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/05/2015 10:21:06                             | <b>Data da assinatura:</b> | 22/05/2015 10:21:04 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
22/05/2015

À Dra. Cintia Muniz Rebouças de Alencar Ararire para análise e emissão de parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                  |                            |                                        |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER NO PL N. 22/2015                         |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 21160 - CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE |                            |                                        |
| <b>Usuário assinator:</b> | 21160 - CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/05/2015 12:40:29                              | <b>Data da assinatura:</b> | 29/05/2015 12:43:28                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
29/05/2015

### PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### PROJETO DE LEI Nº 22/2015

#### AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 22/2015, de autoria do Deputado Audic Mota que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA MENORES ATÉ DEZ ANOS PARA TER ACESSO A LOCAIS COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS COMO PARQUES, ÁREAS DE LAZER E SIMILARES”.

**EMENTA DO PARECER:** PROJETO DE LEI Nº 22/2015. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA MENORES ATÉ DEZ ANOS PARA TER ACESSO A LOCAIS COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS COMO PARQUES, ÁREAS DE LAZER E SIMILARES. 1) COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV, §2º DA CF/88; ART. 16, XV, §2º DA CE) E OS SEUS LIMITES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: NORMAS GERAIS DA UNIÃO. PL Nº 22/2015: EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ. 2) ART. 2º DO PL Nº 22/2015: INDEVIDA E INCONSTITUCIONAL INGERÊNCIA NO PODER EXECUTIVO, O QUE ACABA POR MALFERIR O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

### O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A DOUTRINA

#### 1 O PODER DOS ESTADOS-MEMBROS NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA.

As origens da federação como forma de Estado no Brasil remontam à promulgação pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório da “República dos Estados Unidos do Brasil”, do Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889.

Nada obstante a extrema relevância da temática, não se mostra pertinente para a presente questão o seu aprofundamento. É importante ter em mente, porém, as principais características do Estado Federal que, para Gilmar Ferreira Mendes, são:

- 1- A soberania do Estado Federal a par da autonomia dos Estados- membros;
- 2- A existência de uma Constituição Federal;
- 3- Repartição de competências prevista constitucionalmente;
- 4- Participação dos Estados- membros na vontade federal;
- 5- Inexistência de direito de secessão;
- 6- Previsão de uma corte nacional, prevista na Constituição Federal, com competência para dirimir determinados conflitos[1].

Merecem maior detença a autonomia dos Estados-membros (item 1) e a repartição de competências prevista constitucionalmente (item 3), sustentáculos do projeto de lei ora analisado.

### **1.1 REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**A Constituição da República Federativa do Brasil- CRFB insculpiu o princípio federativo no seu art. 1º, sobrelevando, ademais, a forma federativa de Estado ao patamar das cláusulas pétreas no inciso I do §4º do art. 60.**

Em anotação ao **papel dessa repartição de competências no Estado Federal**, Gilmar Ferreira Mendes diz com extrema propriedade, *ad litteris*:

**Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos.** A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim.

A repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria[2].

**A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE, ELEMENTO ESSENCIAL DO ESTADO FEDERAL, É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**, tendo a Constituição da República o desvelo e a preocupação de arrolar, de modo expresse e detalhado, em pelo menos cinco artigos, as competências de todos os entes federados.

É importante ressaltar o que consta na Constituição Federal/1988 atinente à competência dos Estados-membros, *in verbis*:

**Art. 24 (CF/88): Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - **proteção à infância e à juventude**;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*(destaques inovados)*

Assim sendo, **O CONSTITUINTE DE 1988 ELENCOU A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE ENTRE AS MATÉRIAS SUSCETÍVEIS DE LEGISLAÇÃO CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, O QUE, NO PARALELO E EM BREVE SÍNTESE, SIGNIFICA QUE: 1) CABE ÀQUELA AS NORMAS GERAIS E A ESTES A NORMATIZAÇÃO SUPLEMENTAR; e 2) NA AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO GERAL POR PARTE DA UNIÃO, OS ESTADOS TÊM COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA PARA ATENDER A SUAS PECULIARIDADES**, tudo consoante os §§1º- 3º do preceito supracitado.

## 1.2 A AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS E A CONFIRMAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A **autonomia dos Estados- membros**, definida por aquele sapiente mestre como a **capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano**, encontra-se esculpida no **art. 18 da Constituição Federal** e no **art. 1º da Constituição do Estado do Ceará**, transcritos, *in verbis*:

### Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

### Constituição Estadual:

Art. 1º. **O Estado do Ceará**, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com os seus Municípios, **exprime a sua autonomia política na esfera de competências remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar.**  
[grifos adotados]

Ao tratar da matéria em comento, Gilmar Ferreira Mendes preleciona lição de incontestável peso, conforme cita-se, *ipsis litteris*:

A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. (...) Isso resulta em que se percebe no Estado Federal uma dúlice esfera de poder normativo sobre um mesmo território; sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado- membro.

A autonomia política dos Estados- membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado- membro não é soberano[3].

A autonomia política dos Estados-membros, particularmente a capacidade de autoconstituição nela compreendida, foi consubstanciada no art. 25 da Constituição da República, *ad litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**E FOI NO USO DE SUA CAPACIDADE DE AUTOCONSTITUIÇÃO QUE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIGENTE ATRIBUIU**, assim como o fez a Constituição Federal/88, **AOS PARLAMENTARES DO ESTADO CEARÁ A COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE**, consoante se depreende do art. 16, inciso XV, a seguir transcrito, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 16. **O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:**

(...)

**XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;**

(...)

## **EIS O EMBASAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DO PL Nº 22/2015.**

**NADA OBSTANTE AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL VIGENTES, conforme demonstrado no tópico anterior, ATRIBUÍREM A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE AOS PARLAMENTARES DO ESTADO DO CEARÁ, NÃO HÁ COGITAR DE PERMISSIVO CONSTITUCIONAL PARA A LEGISLAÇÃO DESREGRADA SOBRE O ASSUNTO.**

**Assim é que a doutrina e a jurisprudência, em caráter unânime e por interpretação aos §§1º a 4º do art. 24 da Constituição da República, delimitam a competência legislativa concorrente, de modo que:**

**1º) À União foram atribuídas as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a normatização suplementar;**

**2º) Na ausência de normatização geral por parte da União, os Estados têm competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades; e, por derradeiro,**

**3º) A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

**Pois bem. A UNIÃO CUMPRIU A SUA TAREFA CONSTITUCIONAL COM A PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990), devidamente considerada lei de normas gerais a dispor sobre a proteção da infância e da juventude, CABENDO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL A NORMATIZAÇÃO SUPLEMENTAR – A SE ENQUADRAR PERFEITAMENTE O PL Nº 22/2015.**

## **2 ART. 2º DO PL Nº 22/2015: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

**Montesquieu, De l’Esprit des Lois**

C’est une expérience éternelle que tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser ; il va jusqu’à ce qu’il trouve des limites. Pour qu’on ne puisse pas abuser du pouvoir, il faut que par la disposition des choses, le pouvoir arrête le pouvoir.  
[4]

Publicada em 1748, a obra *Espírito das Leis*, de autoria do político, filósofo e escritor francês *Montesquieu*, influenciou sobremaneira o moderno Estado de direito e, ainda nos dias de hoje, estudiosos de todo o mundo tornam a dizer as suas verdades.

Para o mestre Paulo Bonavides, o princípio da separação dos poderes no ordenamento jurídico brasileiro remonta à promulgação da 1ª Constituição republicana:

O Brasil, ao decidir-se pela forma republicana de governo, aderiu ao princípio da separação dos poderes na melhor tradição francesa – a de Montesquieu – com explicitação formal. O Império se abraçara porém a uma separação inspirada em Benjamin Constant, onde os poderes são quatro ao invés de três.

Já dispunha a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, no seu art. 15: “São órgãos da soberania nacional o poder legislativo, o executivo e o judiciário, harmônicos e independentes”. **E o princípio da separação dos poderes persistiu nas Constituições brasileiras até os dias de hoje** – com temperamentos e ajustes obviamente, o que não deixa de ser admirável, considerando que foi escrito há mais de 250 anos atrás.

**Princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 3º da Constituição do Estado do Ceará, a separação dos poderes é de tamanha importância que foi sobrelevada ao status de cláusula pétrea no inciso III do §4º do art. 60.**

Pois bem. O princípio da separação dos poderes é tema dos mais interessantes, todavia, convém, para não desviar o foco deste Parecer, compendiá-lo a partir de dois pressupostos básicos:

1º) O Estado Moderno abrange três sortes de poderes – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; a cada um desses poderes foram atribuídas funções– que, é mister que se repita, vieram, no decorrer dos anos, a sofrer alterações, mas que são, em suma e respectivamente, a criação das leis, a sua execução e a sua interpretação, caso necessário, e aplicação ao caso concreto.

2ª) De nada adiantaria a posse de tais poderes sem que as pessoas neles investidas pudessem assegurá-los; daí a técnica dos *checks and balances*, dos pesos e contrapesos, como corretivos para preservar o rigor da separação dos poderes.

Pois bem. **A determinação do ART. 2º DO PL nº 22/2015[5] TRADUZ-SE EM INDEVIDA E INCONSTITUCIONAL INGERÊNCIA NO PODER EXECUTIVO, O QUE ACABA POR MALFERIR O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Por oportuno, relevante trazer a lume excerto do voto do relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM, o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, *ipsis litteris*:

Quanto ao artigo 3º da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. Em texto de doutrina anotei o seguinte: "[o]s regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedir em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanar delas). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que as limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os regulamentos de execução, não os “delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que, **algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar**". **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.** Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000. (destaques inovados)

**IMPREScindível, PORTANTo, A SUA SUPRESSÃO, SOB PENA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO EM COMENTO.**

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o esposado, enuncia-se **PARECER FAVORÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO DO PL Nº 22/2015, DESDE QUE SUPRIMIDO O SEU ART. 2º**, por manifesta afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 3º da Constituição do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2015.

---

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848- 851.

[2] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848.

[3] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848.

[4] Uma experiência eterna atesta que todo homem que detém o poder tende a abusar do mesmo. Vai o abuso até onde se lhe deparem limites. E para que não se possa abusar desse poder, faz-se mister organizar a sociedade política de tal forma que o poder seja um freio ao poder, limitando o poder pelo próprio poder.

[5] Art. 2º do PL nº 22/2015: O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.



CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE

ANALISTA LEGISLATIVO

|                           |                                                                        |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 22/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/06/2015 10:35:57                                                    | <b>Data da assinatura:</b> | 03/06/2015 10:35:55 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
03/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                        |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJ DE LEI 22/2015 - ANÁLISE ED REMESSA AO PROCURADOR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/06/2015 10:02:05                                    | <b>Data da assinatura:</b> | 16/06/2015 10:02:04 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
16/06/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENMCAMINHE-SE AO PROCURADOR

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI N.º 022/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/06/2015 11:42:49                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 16/06/2015 11:42:47 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
16/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                       |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | ESTUDO TÉCNICO      |
| <b>Descrição:</b>         | ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA             |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/07/2015 09:43:40                   | <b>Data da assinatura:</b> | 09/07/2015 09:44:31 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
09/07/2015

|                           |                      |                        |
|---------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b> | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-035-02</b> |
| <b>ESTUDO TÉCNICO</b>     | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 15/05/2012             |
|                           | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/10/2012             |
|                           | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

|                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>                                                                                                                                                                         |
| <b>PROJETO DE LEI Nº 22/2015</b>                                                                                                                                                                                           |
| <b>AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA</b>                                                                                                                                                                                        |
| <b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA MENORES ATÉ DEZ ANOS PARA TER ACESSO A LOCAIS COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS COMO PARQUES, ÁREAS DE LAZER E SIMILARES.</b> |

### I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 22/2015, de autoria do Deputado Audic Mota, cujo objetivo é dispor sobre a obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação para menores até dez anos para ter acesso a locais com grande circulação de crianças como parques, áreas de lazer e similares.

Em sua justificativa, o nobre deputado autor explica que: Esta proposição inclui-se entre os esforços no sentido de contribuir com a implementação de ações direcionadas à proteção da criança. Não se pode precisar o número real de crianças desaparecidas. Os dados são baseados em denúncias e atendimentos às vítimas e são imprecisas. Contudo, é fato que continuam desaparecendo sem nunca serem encontradas. Todas as modalidades de tráfico de crianças envolvem um comércio bilionário e somente com um trabalho sério do governo poderá conter esse crime que atinge milhares de crianças e adolescentes no Brasil.

## **I. Fundamentação**

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 24, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude, e art. 227 por sua vez, dispõe que este mesmo jovem deve ser protegido contra toda forma de exploração e violência, como vemos nos seguintes trechos transcritos:

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***XV - proteção à infância e à juventude;***

***Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que a proteção à crianças e adolescentes também pode ser atribuída aos Estados da Federação, como assevera o nobre deputado autor ao propor o projeto em comento.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I, da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

***Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:***

***I – Aos Deputados Estaduais***

***(...)***

***§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

Ressalvamos somente quanto ao conteúdo do projeto, em seu art. 1º caput e § 2º, quando se referem ao fornecimento das mencionadas pulseiras. Os referidos dispositivos não mencionam como serão confeccionadas e distribuídas, tampouco se esta ação será realizada pelo Poder Público, situação que deveria estar especificada no projeto, não cabendo margem para dúvidas em sua execução.

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

**Art. 234.** *Considera-se prejudicada:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

*II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

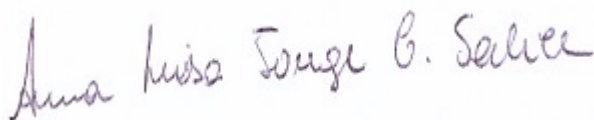
*V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

*VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

**Parágrafo único.** *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

## **I. Conclusão**

Obervamos que o projeto em questão tal como se encontra, está em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**. Ressalvamos, no entanto, quanto ao seu art. 2º, o qual adentra na esfera do Poder Executivo. Quanto aos aspectos regimentais o projeto também se encontra em conformidade. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |                                       |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR                      |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/07/2015 09:47:45                   | <b>Data da assinatura:</b> | 05/08/2015 09:52:45 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/08/2015

| COMISSÕES TÉCNICAS                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-021-03 |
|---------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO<br>TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012      |
|                                                         | DATA REVISÃO: | 01/04/2013      |
|                                                         | ITEM NORMA:   | 7.2             |

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                         |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 22/2015 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99037 - DEPUTADO JOSE SARTO             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/08/2015 11:25:07                     | <b>Data da assinatura:</b> | 19/08/2015 11:25:40 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
19/08/2015

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 22/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA MENORES ATÉ DEZ ANOS PARA TER ACESSO A LOCAIS COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS COMO PARQUES, ÁREAS DE LAZER E SIMILARES.

**AUTOR: AUDIC MOTA**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Audic Mota, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA MENORES ATÉ DEZ ANOS PARA TER ACESSO A LOCAIS COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS COMO PARQUES, ÁREAS DE LAZER E SIMILARES”.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

A Matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com **PARECER FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, **COM SUPRESSÃO DO ART. 2º**, por adentrar na competência do Poder Executivo, posição defendida também por Estudo Técnico da própria Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Todos estes documentos opinatórios nos serviram de base para análise desta propositura.

É o relatório.

## II - ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a necessidade da “obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação para menores até dez anos para ter acesso a locais com grande circulação de crianças como parques, áreas de lazer e similares”, da seguinte forma:

“O Escritório das Nações Unidas para o Combate às Drogas e ao Crime (UNODC) anuncia que o tráfico de pessoas é o terceiro negócio mais rentável e movimenta cerca de US\$ 32 bilhões, fazendo dois milhões e meio de vítimas por ano. Nesse universo 27% são crianças e dois terços são do sexo feminino. Segundo o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas de 2012, no período que compreende entre 2007 e 2010, aumentou em 7% o tráfico de crianças em relação ao período 2003/2006.

No Brasil, em 2011, foram identificados através das ações da Polícia Federal, 2800 vítimas de tráfico de crianças por delegacias de 14 estados e apenas nove condenações confirmadas. Cada região brasileira é alvo de algum tipo de comércio de crianças. Já foram identificadas 241 rotas de tráfico humano. 110 rotas estão relacionadas ao tráfico interno (Norte 76; Nordeste 69; Sudeste 35; Centro-Oeste 33 e Sul;28). As outras 131 rotas são relacionadas ao tráfico internacional.

Nessa perspectiva, os direitos relacionados à criança vêm sendo alvo de discussões e debates ao longo de vários anos na sociedade brasileira. Após anos de debates e mobilizações, chegou-se ao consenso de que a infância e a adolescência devem ser protegidas por toda a sociedade. Também se tornou consensual que todos somos responsáveis por garantir o desenvolvimento integral desse grupo.

Partindo dessa premissa, o artigo 227 da Constituição Federal preconiza: ‘é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão’.

Para serem efetivados os preceitos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 entrou em vigor desde 1990, constituindo-se um marco na proteção da infância e tem como base a doutrina de proteção integral, reforçando a ideia de ‘prioridade absoluta’ da Constituição. Segundo o art. 18. do ECA, ‘é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor’.

Esta proposição, portanto, inclui-se entre os esforços no sentido de contribuir com a implementação de ações direcionadas à proteção da criança. Não se pode precisar o número real de crianças desaparecidas. Os dados são baseados em denúncias e atendimentos às vítimas e são imprecisas. Contudo, é fato que continuam desaparecendo sem nunca serem encontradas. Todas as modalidades de tráfico de crianças envolvem um comércio

bilionário e somente com um trabalho sério do governo poderá conter esse crime que atinge milhares de crianças e adolescentes no Brasil”.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, **desde que seja SUPRIMIDO SEU ART. 2º, nenhum óbice impede a tramitação do Projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo**, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I - aos Deputados Estaduais;**

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

**§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.**

Sendo assim, a inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Pois com a devida supressão, o Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Ao se analisar a Carta Magna, compreendemos que **os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude contra toda forma de exploração e violência**, como vemos nos seguintes trechos transcritos:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XV - proteção à infância e à juventude;**

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**Por tudo visto, não nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta. Muito menos há quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não havendo qualquer propositura**

**em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.** Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

-

### **III - VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei, COM A SUPRESSÃO DO ART. 2º**, conforme posição defendida pelo Parecer da Doutra Procuradoria desta Casa, bem como por Estudo Técnico da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

|                           |                                  |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | POSIÇÃO DA COMISSÃO              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA           |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/08/2015 13:08:55              | <b>Data da assinatura:</b> | 26/08/2015 17:07:42     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/08/2015

|                         |               |                 |
|-------------------------|---------------|-----------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS      | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012      |
|                         | DATA REVISÃO: | 11/10/2012      |
|                         | ITEM NORMA:   | 7.2             |

|                                                       |                                                 |
|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO           |                                                 |
| MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 22/2015                    |                                                 |
| AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA                          |                                                 |
| RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO                           |                                                 |
| PARECER: FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DO ART. 2º.        |                                                 |

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | ESTUDO TÉCNICO      |
| <b>Descrição:</b>         | ESTUDO TÉCNICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI 22/2015 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/08/2015 10:12:22                                | <b>Data da assinatura:</b> | 28/08/2015 10:13:50 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO  
28/08/2015

|                           |                      |                        |
|---------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b> | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-035-02</b> |
| <b>ESTUDO TÉCNICO</b>     | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 15/05/2012             |
|                           | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/10/2012             |
|                           | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

|                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA</b>                                                                                                                                                                                 |
| <b>PROJETO DE LEI Nº 22/2015</b>                                                                                                                                                                                           |
| <b>AUTORIA: AUDIC MOTA</b>                                                                                                                                                                                                 |
| <b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA MENORES ATÉ DEZ ANOS PARA TER ACESSO A LOCAIS COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS COMO PARQUES, ÁREAS DE LAZER E SIMILARES.</b> |

#### I – Introdução

O Projeto de Lei nº 22/2015, de autoria do deputado Audic Mota, dispõem sobre a obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação para menores até dez anos para ter acesso a locais com grande circulação de crianças como parques, áreas de lazer e similares.

O referido projeto atende recomendações de diversos entes públicos para que crianças em locais públicos possuam identificação para diminuir os riscos de desaparecimento.

#### II – Fundamentação

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente “é dever da família, da comunidade e da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Partindo desse pressuposto, o referido Projeto de Lei coaduna com a doutrina jurídica que normatiza as ações voltadas para crianças e adolescentes no Brasil.

Para assegurar e prevenir que crianças não desapareçam é necessário que diversas precauções e ações sejam realizadas pelos familiares e pelo poder público. O Projeto de Lei nº 22/2015 aponta para uma precaução que visa evitar que crianças se percam de seus responsáveis, bem como possam ser localizadas de forma mais breve, em locais e eventos de grande circulação de pessoas.

A distribuição de pulseiras de identificação que levam o nome da criança e contato dos pais – telefone e endereço – poderá prevenir que a criança se perca e ajudará a mesma ser encontrada. Mesmo assim, elas não diminuem a responsabilidade dos pais e responsáveis, que devem manter vigilância constante.

### III – Considerações finais

Por fim, ressalta-se que ao dificultar que a criança fique longe dos pais por muito tempo o acessório de identificação contribui para prevenir a exposição a diversos riscos.

### Referências Bibliográficas

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/c8c4d4ebaad007878325>



ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |                                         |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR       |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99352 - BETHROSE.                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/08/2015 10:22:09                     | <b>Data da assinatura:</b> | 28/08/2015 10:32:21 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO  
28/08/2015

| COMISSÕES TÉCNICAS                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-021-03 |
|---------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO<br>TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012      |
|                                                         | DATA REVISÃO: | 01/04/2013      |
|                                                         | ITEM NORMA:   | 7.2             |

(CIA)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a).

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Infância e Adolescência, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'B' and 'R'.

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

Nº 1/15

*Acresce o §4º ao art. 1º do projeto de Lei  
22/2015.*

**Art.1º** Acresce o §4º ao art. 1º do projeto de Lei 22/2015.

**Art. 1º** (...)

§4º A obrigatoriedade de distribuição da pulseira de identificação restringi-se aos locais de grande circulação em que seja cobrado ingresso.

Dra. Silvana  
Deputada Estadual



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

*Nº 2/15*

*Acréscce o §5º ao art. 1º do projeto de Lei  
22/2015.*

**Art. 1º** *Acréscce o §5º ao art. 1º do projeto de Lei 22/2015.*

**Art. 1º (...)**

§5º Os shoppings deverão disponibilizar pulseiras de identificação quando solicitado pelos pais ou responsáveis.

Audic Mota  
Deputada Estadual  
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

Nº 3/15

*Acréscce o §6º ao art. 1º do projeto de Lei  
22/2015.*

**Art.1º.** *Acréscce o §6º ao art. 1º do projeto de Lei 22/2015.*

**Art. 1º (...)**

§6º Em caso de descumprimento da Lei, incidirá multa de 1000 (mil) UFIRCE que será destinado ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente.

André Mota  
Deputada Estadual  
Líder PMDB

|                    |                                  |                     |                     |
|--------------------|----------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                            | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PARECER PROJETO 22/2015          |                     |                     |
| Autor:             | 99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA |                     |                     |
| Data da criação:   | 02/09/2015 08:25:05              | Data da assinatura: | 02/09/2015 08:25:11 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER  
02/09/2015

A **DEPUTADA FERNANDA PESSOA**, na condição de relatora, designada por este órgão, para dar seu parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação para menores até dez anos para ter acesso a locais com grande circulação de crianças como parques, áreas de lazer e similares, passa a relatar:

Há de se destacar que, em virtude da importância da segurança das nossas crianças em locais públicos de grande circulação, a distribuição de pulseiras será um mecanismo criado para prevenir o tráfico de pessoas e principalmente das nossas crianças. Por fim, estando este Projeto de Lei compatível com as atuais necessidades da população cearense e em conformidade com a nossa Constituição Estadual e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, **nosso parecer é FAVORÁVEL.**

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

|                           |                                                                |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 22/2015 |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99316 - VIENA MARIA FIGUEIREDO PONCE DE LEAO                   |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99352 - BETHROSE.                                              |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/09/2015 10:31:53                                            | <b>Data da assinatura:</b> | 03/09/2015 10:38:05     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/09/2015

|                                |                      |                        |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>      | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-03</b> |
| <b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/10/2012             |
|                                | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

|                                            |                                   |
|--------------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>(x) REUNIÃO ORDINÁRIA</b>               | <b>( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b> |
| <b>COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA</b> |                                   |
| <b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 22/2015</b>  |                                   |
| <b>AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA</b>        |                                   |
| <b>RELATOR(A): FERNANDA PESSOA</b>         |                                   |
| <b>PARECER: FAVORÁVEL</b>                  |                                   |

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.**

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

|                           |                                                                            |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. PROF. TEODORO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA                                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO                                               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/09/2015 13:28:06                                                        | <b>Data da assinatura:</b> | 03/09/2015 13:36:20 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
03/09/2015

|                                                                 |                      |                        |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                                       | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-025-03</b> |
| <b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO<br/>TÉCNICO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                                                 | <b>DATA REVISÃO:</b> | 01/04/2013             |
|                                                                 | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

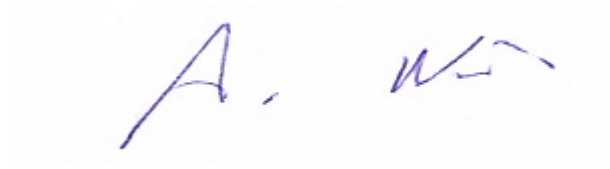
A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Teodoro

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive 'Neto'.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                    |                           |                     |                     |
|--------------------|---------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                     | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PARECER DO RELATOR        |                     |                     |
| Autor:             | 99285 - PROFESSOR TEODORO |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99285 - PROFESSOR TEODORO |                     |                     |
| Data da criação:   | 11/09/2015 17:56:41       | Data da assinatura: | 11/09/2015 17:58:00 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER  
11/09/2015

O *Projeto de Lei nº 22 de 2015* oriundo deste poder legislativo, de autoria do Deputado Estadual Audic Mota, “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação para menores até dez anos para ter acesso a locais com grande circulação de crianças como parques, áreas de lazer e similares*”; sendo o mesmo distribuído à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta augusta casa legislativa, mas com a supressão do art. 2º por violar o Princípio da Tripartição dos Poderes.

Não poderia me abster em apoiar e aprovar nobre iniciativa, pois o referido projeto trata de tema, que além de ser mais uma ação direcionada a segurança em nosso Estado, contribuindo no combate ao tráfico internacional de pessoas, visa proteger e orientar as famílias do Estado do Ceará na proteção de suas crianças.

O conhecimento faz com que lutemos por uma sociedade mais justa e isonômica. Sendo assim, para assegurar e prevenir que crianças não desapareçam é necessário que diversas precauções e ações sejam realizadas pela sociedade, família e poder público.

A distribuição de pulseiras de identificação que levam o nome da criança, contato dos pais e endereço, poderá prevenir que crianças se percam de seus familiares e auxilia na procura dos mesmos.

A ideia cerne deste projeto, isto é, de solidariedade, apresenta uma importante forma de cooperação, mas não diminui a responsabilidade dos pais e responsáveis, que devem manter vigilância constante.

Ante o exposto e por se tratar de matéria de significativa relevância para a segurança no nosso Estado, combatendo assim o tráfico de crianças, ofereço **PARECER FAVORÁVEL**, com a *supressão do art. 2º*, conforme orientação da procuradoria desta augusta casa.

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

|                           |                                                                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DAS EMENDAS NºS 01, 02 E 03 - DEP. PROFESSOR TEODORO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA                                              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO                                                           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/09/2015 08:41:03                                                                    | <b>Data da assinatura:</b> | 25/09/2015 08:43:09 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
25/09/2015

| COMISSÕES TÉCNICAS                          | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-029-02 |
|---------------------------------------------|---------------|-----------------|
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012      |
|                                             | DATA REVISÃO: | 11/10/2012      |
|                                             | ITEM NORMA:   | 7.2             |

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Teodoro

**Assunto:** Designação para relatoria das emendas nºs 01, 02 e 03

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas nºs 01, 02 e 03.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                    |                                                          |                     |                     |
|--------------------|----------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                                    | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PARECER DO RELATOR NAS EMENDAS ADITIVAS 01, 02 E 03/2015 |                     |                     |
| Autor:             | 99285 - PROFESSOR TEODORO                                |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99285 - PROFESSOR TEODORO                                |                     |                     |
| Data da criação:   | 09/10/2015 15:26:24                                      | Data da assinatura: | 09/10/2015 15:27:46 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER  
09/10/2015

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 22 de 2015, de autoria do ilustre Deputado Estadual Audic Mota, que objetiva *a obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação para menores até dez anos para ter acesso a locais com grande circulação de crianças como parques, áreas de lazer e similares.*

A proposta em questão esteve em tramite nesta casa percorrendo as Comissões Técnicas legislativas, período no qual recebeu Emendas Aditivas nº 01, 02 e 03/2015.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise de seus aspectos relacionados ao trabalho; organização político-administrativa do Estado; matérias relativas ao serviço público e seu regime jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48, VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assim sendo, não havendo óbices, e já manifestado parecer favorável, com a *supressão do art. 2º*, no projeto de lei nº 22 de 2015, conforme orientação da procuradoria desta casa, também manifestamo-nos **favoravelmente à aprovação das emendas 01 e 02/2015** a fim de adequar a proposição à melhor técnica legislativa e ponto em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

**Coloco ressalvas contrárias a emenda 03/2015** por violar o art. 227 do regimento interno desta casa e art 60, parágrafo 2º, alínea “d” da Constituição Estadual do Estado do Ceará, invadindo dispositivos de iniciativa privativa do Governo do Estado.

É o nosso parecer.

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

|                           |                                           |                            |                         |
|---------------------------|-------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | POSIÇÃO DA CTASP                          |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99361 - ANTÔNIO GRANJA.                   |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/10/2015 09:51:52                       | <b>Data da assinatura:</b> | 21/10/2015 15:37:05     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/10/2015

|                                |                      |                        |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>      | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-03</b> |
| <b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/10/2012             |
|                                | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

|                                                                                                                                                   |                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| <b>( x ) REUNIÃO ORDINÁRIA</b>                                                                                                                    | <b>( ) REUNIÃO</b> |
| <b>EXTRAORDINÁRIA</b>                                                                                                                             |                    |
| <b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>                                                                                      |                    |
| <b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei nº 22/2015 e Emendas Aditivas nºs 01, 02 e 03                                                                      |                    |
| <b>AUTORIA:</b><br>Deputado Audic Mota (Projeto de Lei nº 22/2015 e Emendas Aditivas nºs 02 e 03)<br>Deputada Dra. Silvana (Emenda Aditiva nº 01) |                    |
| <b>RELATOR:</b> Deputado Professor Teodoro                                                                                                        |                    |
| <b>PARECER:</b> Favorável ao Projeto de Lei e às Emendas Aditivas nºs 01 e 02 e Contrário à Emenda Aditiva nº 03.                                 |                    |

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

|                           |                                                       |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO PARA RELATORIA DAS EMENDAS NºS 01, 02 E 03 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO               |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99352 - BETHROSE.                                     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/10/2015 10:06:56                                   | <b>Data da assinatura:</b> | 23/10/2015 10:10:09 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

**MEMORANDO**  
23/10/2015

| COMISSÕES TÉCNICAS                          | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-029-02 |
|---------------------------------------------|---------------|-----------------|
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012      |
|                                             | DATA REVISÃO: | 11/10/2012      |
|                                             | ITEM NORMA:   | 7.2             |

(CIA)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Fernanda Pessoa

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora para apresentação de parecer às Emendas nºs 01, 02 e 03.

Atenciosamente,



BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

|                           |                                                |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER ÀS EMENDAS Nº 1, 2, E 3 DO PL 22/2015. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA               |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/10/2015 10:16:13                            | <b>Data da assinatura:</b> | 27/10/2015 10:16:23 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER  
27/10/2015

A DEPUTADA FERNANDA PESSOA, na condição de relatora, designada por este órgão, para dar seu parecer sobre as emendas supracitadas, passa a relatar:

EMENDAS Nº. 1 – DEP. SILVANA – COMO SEGUE:  
A emenda nº 1, aditiva, acresce o §4º ao Art. 1º do PL 22/2015, para restringir a obrigatoriedade da distribuição das pulseiras em locais de grande circulação que seja cobrado ingresso.  
O DEP. AUDIC MOTA APRESENTOU A EMENDA Nº 2 e 3, COMO SEGUE:  
“§5º Os shoppings deverão disponibilizar pulseiras de identificação quando solicitado pelos pais ou responsáveis.”  
“§6º Em caso de descumprimento da Lei, incidirá multa de 1000 (mil) UFIRCE que será destinado ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente.”  
Com relação ao mérito das emendas nº 1, 2 e 3, independente das razões jurídicas, pois não ser atribuição desta Comissão de Infância e Adolescência, voto favoravelmente a todas elas, uma vez que, aprimora o Projeto de Lei em destaque, dando maior amplitude à segurança das nossas crianças e adolescentes.

Desta forma, as emendas ora acatadas, será bastante relevante para a sociedade cearense e para o PL em apreço, pois é necessário criarmos mecanismos que previnam o tráfico de pessoas e principalmente das nossas crianças. Por fim, estando às emendas compatíveis com as atuais necessidades da população cearense e em conformidade com a nossa Constituição Estadual e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, nosso parecer é FAVORÁVEL.

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

|                           |                                             |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO                     |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99316 - VIENA MARIA FIGUEIREDO PONCE DE LEO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99352 - BETHROSE.                           |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/12/2015 10:44:36                         | <b>Data da assinatura:</b> | 10/12/2015 10:50:01     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/12/2015

|                                |                      |                        |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>      | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-03</b> |
| <b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/10/2012             |
|                                | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

|                                                                                 |                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>( X ) REUNIÃO ORDINÁRIA</b>                                                  | <b>( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b> |
| <b>COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA</b>                                      |                                   |
| <b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.22/2015</b>                                        |                                   |
| <b>AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA</b>                                             |                                   |
| <b>RELATOR(A): DEPUTADA FERNANDA PESSOA</b>                                     |                                   |
| <b>PARECER: PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO E AS EMENDAS ADITIVAS N. 1, 2 e 3.</b> |                                   |

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DA RELATORA.**

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

Nº 4/15

*Acréscce o §7º ao art. 1º do projeto de Lei 22/2015.*

**Art.1º** *Acréscce o §7º ao art. 1º do projeto de Lei 22/2015.*

**Art. 1º (...)**

§7º As barracas de praia deverão disponibilizar pulseiras de identificação obrigatoriamente.

Fernanda Pessoa  
Deputado Estadual

|                           |                           |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                     | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | RELATOR DE EMENDAS - CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/12/2015 18:56:06       | <b>Data da assinatura:</b> | 17/12/2015 19:01:26 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
17/12/2015

|                                                    |                      |                        |
|----------------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                          | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-029-02</b> |
| <b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 15/05/2012             |
|                                                    | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/10/2012             |
|                                                    | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                       |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE AS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 22/2015 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/12/2015 12:19:06                                   | <b>Data da assinatura:</b> | 18/12/2015 12:20:12 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
18/12/2015

### PARECER SOBRE AS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 22/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA MENORES ATÉ DEZ ANOS PARA TER ACESSO A LOCAIS COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS COMO PARQUES, ÁREAS DE LAZER E SIMILARES.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as **emendas de nºs. 1, 2, 3 e 4** do Projeto de Lei nº 22/2015 de autoria do Deputado Estadual Audic Mota, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA MENORES ATÉ DEZ ANOS PARA TER ACESSO A LOCAIS COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS COMO PARQUES, ÁREAS DE LAZER E SIMILARES.”**

### II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE** das **as emendas de nsº. 1, 2 , 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 22/2015** de autoria do Deputado Audic Mota.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

|                           |                         |                            |                         |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99333 - ANTONIO GRANJA  |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA  |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/12/2015 10:01:35     | <b>Data da assinatura:</b> | 29/12/2015 10:01:41     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
29/12/2015

|                                |                      |                        |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>      | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-03</b> |
| <b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/10/2012             |
|                                | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

|                                                        |                                     |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>( ) REUNIÃO ORDINÁRIA</b>                           | <b>( X ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b> |
| <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>     |                                     |
| <b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 22/2015</b>              |                                     |
| <b>AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA</b>                    |                                     |
| <b>RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>             |                                     |
| <b>PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS NºS. 1, 2, 3 E 4.</b> |                                     |

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                    |                         |                     |                     |
|--------------------|-------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                   | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO |                     |                     |
| Autor:             | 99007 - ALBERTO PORTELA |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR   |                     |                     |
| Data da criação:   | 29/12/2015 10:22:48     | Data da assinatura: | 29/12/2015 11:12:38 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
29/12/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 101ª (CENTÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2015.**

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

**SÉRGIO AGUIAR**

**1º SECRETÁRIO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
DISTRIBUIÇÃO DE PULSEIRAS DE  
IDENTIFICAÇÃO PARA MENORES ATÉ 10 (DEZ)  
ANOS PARA TER ACESSO A LOCAIS COM GRANDE  
CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS COMO PARQUES,  
ÁREAS DE LAZER E SIMILARES.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição de pulseiras de identificação para menores até 10 (dez) anos para ter o acesso a locais com grande circulação como parques, circos, áreas de lazer e similares.

§ 1º A pulseira deverá conter o nome completo da criança e do respectivo responsável, endereço e telefone de contato.

§ 2º A pulseira de que trata o caput deste artigo será fornecida aos representantes legais mediante a exibição de documento de identificação de ambos.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se representante legal uma das seguintes pessoas: o pai, a mãe, o (a) tutor (a) ou o (a) guardião (ã), os demais ascendentes ou colateral até o terceiro grau – avós, irmãos e tios, comprovado documentalmente o parentesco, ou terceiros, expressamente autorizados pelos pais.

§ 4º A obrigatoriedade de distribuição da pulseira de identificação restringe-se aos locais de grande circulação em que seja cobrado ingresso.

§ 5º Os shoppings deverão disponibilizar pulseiras de identificação quando solicitado pelos pais ou responsáveis.

§ 6º Em caso de descumprimento da Lei, incidirá multa de 1000 (mil) UFIRCEs que será destinado ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente.

§ 7º As barracas de praia deverão disponibilizar pulseiras de identificação obrigatoriamente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
18 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*[Assinatura manuscrita]*

*[Assinatura manuscrita]*

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.949, 29 de dezembro de 2015.  
(Autoria: Deputado Audic Mota)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA MENORES ATÉ 10 (DEZ) ANOS PARA TER ACESSO A LOCAIS COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS COMO PARQUES, ÁREAS DE LAZER E SIMILARES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição de pulseiras de identificação para menores até 10 (dez) anos para ter o acesso a locais com grande circulação como parques, circos, áreas de lazer e similares.

§1º A pulseira deverá conter o nome completo da criança e do respectivo responsável, endereço e telefone de contato.

§2º A pulseira de que trata o caput deste artigo será fornecida aos representantes legais mediante a exibição de documento de identificação de ambos.

§3º Para os efeitos desta Lei, considera-se representante legal uma das seguintes pessoas: o pai, a mãe, o(a) tutor(a) ou o(a) guardião(a), os demais ascendentes ou colateral até o terceiro grau – avós, irmãos e tios, comprovado documentalmente o parentesco, ou terceiros, expressamente autorizados pelos pais.

§4º A obrigatoriedade de distribuição da pulseira de identificação restringe-se aos locais de grande circulação em que seja cobrado ingresso.

§5º Os shoppings deverão disponibilizar pulseiras de identificação quando solicitado pelos pais ou responsáveis.

§6º Em caso de descumprimento da Lei, incidirá multa de 1000 (mil) UFIRCEs que será destinado ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente.

§7º As barracas de praia deverão disponibilizar pulseiras de identificação obrigatoriamente.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº31.859, de 29 de dezembro de 2015.

**REGULAMENTA A LEI Nº15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual. DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art.1º As Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos serão cobradas e fiscalizadas de conformidade com o disposto neste Decreto.

**CAPÍTULO II  
DA INCIDÊNCIA**

Art.2º As Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos têm como hipóteses de incidência:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência de que trata o caput deste artigo são as constantes nos Anexos I a VII deste Decreto.

Art.3º Para os fins deste Decreto, poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, à saúde, à proteção ao meio ambiente ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art.5º As taxas de que trata este Decreto devem ser recolhidas anual ou mensalmente ou, ainda, no momento da efetiva prestação do respectivo serviço público.

Parágrafo único. Para efeito do recolhimento das taxas referidas nesta Lei, considera-se autônoma, conforme o caso, cada unidade imobiliária de pessoa física ou jurídica.

**CAPÍTULO III  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art.6º As taxas de que trata este Decreto não incidem nas seguintes situações:

I - obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - celebração de casamento civil;

III - exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I e III do caput deste artigo aplicam-se indistintamente às pessoas físicas ou jurídicas.

**CAPÍTULO IV  
DA ISENÇÃO**

Art.7º Ficam isentas das taxas de que trata este Decreto, além de outras hipóteses previstas em Capítulos específicos, as pessoas jurídicas ou entidades abaixo relacionadas, desde que figurem como beneficiárias das atividades previstas no artigo 2º deste Decreto:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - templos de qualquer culto;

V - entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

VI - as entidades beneficentes e as associações de bairro representativas de população de baixa renda, desde que reconhecidas como tais pelo Estado do Ceará;

VII - as pequenas cooperativas de produção, consumo e agropecuária, declaradas de utilidade pública e registradas no departamento competente.

§1º A isenção relativa às pessoas jurídicas, entidades e associações prevista nos incisos III e V do caput deste artigo condiciona-se à observância dos seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

II - aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§2º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias quando previstas na legislação tributária alusiva às Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público.

§3º A isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo aplica-se às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que prestem os serviços para os quais foram instituídas e os coloquem à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§4º Para os efeitos de aplicação da isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo, as entidades e as organizações de assistência social deverão estar registradas no órgão estadual competente e ser detentoras do respectivo certificado, de acordo com a Lei federal nº12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social.

§5º Para fins de gozo da isenção prevista no inciso VII do caput deste artigo, as pequenas cooperativas de produção, consumo e agropecuária deverão apresentar o certificado de utilidade pública expedido pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, registrado no

